MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
3ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO:	**TCE/0012517/2014**
ÓRGÃO JULGADOR:	PLENO
RELATOR:	CONS. Antonio Honorato de Castro Neto
NATUREZA:	INSPEÇÃO
RESPONSÁVEIS/PARTES:	ARISELMA PEREIRA PEREIRA E ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS
ORIGEM:	FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
VINCULAÇÃO:	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À POBREZA - SEDES

PARECER Nº 001054/2015

Tratam os autos de **inspeção** realizada pela 5ª Coordenadoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, visando ao acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Fundação da Criança e do Adolescente (FUNDAC), relativo ao período de 01/01/2013 a 31/07/2014, com foco nos Contratos nº 26/2013 e 04/2014, celebrados com a Fundação José da Silveira (FJS), cujo objeto é a prestação de serviços de assistência, proteção e apoio a jovens em regime de internação provisória e/ou cumprimento de medida socioeducativa.

Notificados os gestores da FUNDAC para que apresentassem justificavas e esclarecimentos, o atual gestor da entidade, Sr. Antônio Rodrigues dos Santos, e a ex-gestora, Sra. Ariselma Pereira Pereira, pronunciaram-se nos autos, respectivamente, às fls. 36/45 e 51/59.

A 5ª CCE, então, manifestou-se, novamente, às fls. 69/77, cotejando as razões apresentadas pelos gestores em face das documentações coligidas nos autos.

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para fins de análise e emissão de parecer em 13/07/2015.

Para a realização do trabalho auditorial, a 5ª CCE selecionou os instrumentos contratuais números 26/2013 e 04/2014, haja vista tais contratos firmados com a FJS representarem 51,94% dos gastos da FUNDAC, ou seja, R$ R$ 28.075.516,07 (vinte e oito milhões, setenta e cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e sete centavos).

Contudo, embora a unidade técnica informe que o objeto dos ajustes *"é a prestação de serviços de assistência, proteção e apoio aos adolescentes em regime de internação provisória e/ou cumprindo medida socioeducativa"*, o conjunto probatório dos autos não foi capaz de esclarecer a natureza jurídica das atividades exercidas pelos funcionários da FUNDAC, questão essencial para o deslinde da matéria, sobretudo, levando-se em consideração o histórico das contratações efetuadas pela entidade com a FJS, firmadas ao arrepio da regra que impõe a obrigatoriedade de concurso público para a realização das atividades finalísticas do Estado.

Assim, a despeito dos demais aspectos observados por este trabalho sobre a execução orçamentária, financeira e operacional dos sobreditos contratos, cuja importância para a regular aplicação dos recursos públicos é incontestável, esta representante do *Parquet* de Contas entende como condição indispensável à consolidação de um juízo definitivo a respeito da regularidade desses instrumentos, o prévio esclarecimento quanto às seguintes questões:

> *Quais as atividades exercidas pelos funcionários da FJS nas dependências da FUNDAC ?*

Diante do exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas :

a) pelo retorno dos autos à 5ª CCE, a fim de preste os esclarecimentos necessários à elucidação da quesito formulado acima;

b) pela juntada de cópia dos contratos números nº 26/2013 e 04/2014, objeto da presente inspeção.

É o parecer.

Salvador, 05 de agosto de 2015.

CAMILA LUZ DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas